



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3016970 - GO
(2025/0299343-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : INCORPORACAO VERANO LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO : BRUNA FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO : JOAO PEDRO MOVIO FERNANDES SALGADO
ADVOGADO : EDUARDO RAFAEL AFONSO DE OLIVEIRA - GO047883

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A IRREGULARIDADE. URGÊNCIA NO EXAME DA MATÉRIA DE FUNDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. APRESENTAÇÃO DOS BOLETOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se por analogia a Súmula 283 do STF, para não conhecer do recurso especial, se a parte recorrente deixa de impugnar, nas razões do recurso especial, fundamento adotado pelo acórdão recorrido que se mostra suficiente, por si só, para sustentar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3016970 - GO(2025/0299343-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : INCORPORACAO VERANO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO : BRUNA FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO : JOAO PEDRO MOVIO FERNANDES SALGADO
ADVOGADO : EDUARDO RAFAEL AFONSO DE OLIVEIRA - GO047883

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A IRREGULARIDADE. URGÊNCIA NO EXAME DA MATÉRIA DE FUNDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. APRESENTAÇÃO DOS BOLETOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se por analogia a Súmula 283 do STF, para não conhecer do recurso especial, se a parte recorrente deixa de impugnar, nas razões do recurso especial, fundamento adotado pelo acórdão recorrido que se mostra suficiente, por si só, para sustentar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INCORPORAÇÃO VERANO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – contra a decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CUSTAS INICIAIS. PAGAMENTO TEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA.

I. CASO EM EXAME Apelação Cível interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por cancelamento da distribuição, sob fundamento de não recolhimento das custas processuais iniciais em ação de rescisão contratual envolvendo empresa em recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Determinar se: (i) o pagamento das custas processuais foi realizado tempestivamente; (ii) a extinção do processo sem prévia

intimação para correção de eventual vício viola o princípio do contraditório e da ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O pagamento da primeira parcela das custas processuais foi efetuado dentro do prazo legal de 15 dias úteis e antes do vencimento do boleto. 2. A extinção do processo sem prévia oportunidade para correção do vício viola o art. 317 do Código de Processo Civil. 3. O princípio da primazia do julgamento de mérito recomenda evitar formalismos excessivos, especialmente em casos que envolvem urgência na prestação jurisdicional. 4. A ausência de intimação específica para manifestação sobre eventual irregularidade no pagamento das custas impede o cancelamento da distribuição.

IV. TESE(S)

1. O pagamento das custas processuais é tempestivo quando realizado dentro do prazo legal de 15 dias úteis e antes do vencimento do boleto. 2. A extinção do processo sem prévia oportunidade para correção do vício configura violação ao contraditório e à ampla defesa.

V. DISPOSITIVO Recurso conhecido e provido.

A agravante sustenta que o cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas decorre de mandamento legal expresso. Alega ter impugnado os fundamentos essenciais do acórdão recorrido, bem como não ser necessário o reexame de prova.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O agravo não prospera.

Com efeito, a respeito do pagamento das custas e da possibilidade de cancelamento da distribuição, o acórdão recorrido dispõe o seguinte (fl. 168):

No caso em análise, não houve prévia intimação dos autores para manifestação sobre eventual irregularidade no pagamento das custas, tendo sido proferida diretamente a sentença extintiva. Tal circunstância, por si só, já justificaria a cassação da sentença. Some-se a isso o fato de que a ação principal versa sobre pedido de rescisão contratual envolvendo empresa em recuperação judicial, circunstância que evidencia a urgência na análise do mérito e recomenda que se evite eventual formalismo exacerbado.

Trata-se de fundamento não abordado nas razões do recurso especial, que se limitam à tese de que a falta de pagamento das custas enseja o cancelamento da distribuição. Não impugnado o fundamento relativo à falta de intimação, incide sobre o caso a Súmula 283/STF.

Além disso, a recorrente afirma que os recorridos não apresentaram documentação que comprove o pagamento das custas processuais, de modo que não está caracterizada a regularização. O Tribunal de origem, porém, deixou claro que “o boleto emitido pelo Tribunal estabelecia vencimento para 10/10/2024, tendo sido

quitado antes desta data. Não se constata, portanto, a alegada inércia que justificaria a extinção do processo” (fl. 168). A discussão sobre o fato do pagamento no prazo não dispensa o reexame de prova, o que faz aplicável ao caso também a Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.016.970 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0299343-3

Número de Origem:
505769332 50576933220248090051

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INCORPORACAO VERANO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520

RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945

AGRAVADO : BRUNA FERNANDES RIBEIRO

AGRAVADO : JOAO PEDRO MOVIO FERNANDES SALGADO

ADVOGADO : EDUARDO RAFAEL AFONSO DE OLIVEIRA - GO047883

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INCORPORACAO VERANO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520

RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945

AGRAVADO : BRUNA FERNANDES RIBEIRO

AGRAVADO : JOAO PEDRO MOVIO FERNANDES SALGADO

ADVOGADO : EDUARDO RAFAEL AFONSO DE OLIVEIRA - GO047883

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026